

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0334 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0334 / 2005

DE

02/06/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDETE ALVES

EMENTA:

CONCEDE AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL O DIREITO DE INDICAR
A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O RECEBIMENTO DE SEUS
VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 15:14:41

00000020584-21



ARQUIVADO EM 15,03,2006

Viviane

VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP - Gabinete da Vereadora Claudete Alves - PT/SP

2 JUN 2005

Constituição e Justiça
Administração Pública
Finanças e Orçamento

PRESELENTE

Folha nº 01 do proc.

Nº 334 de 05

Documentar

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL

01-0334/2005

Concede ao Servidor Público Municipal o direito de indicar a Instituição Financeira para o recebimento de seus vencimentos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1.º - Fica concedido ao Servidor Público do Município de São Paulo o direito de indicar a Instituição Financeira para o recebimento dos seus proventos.

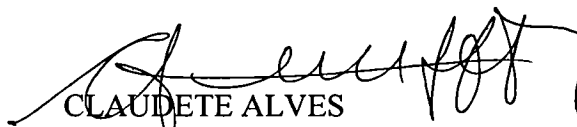
Art. 2.º - Na falta de indicação da instituição financeira pelo servidor, o poder público ficará livre para indicar a instituição financeira que ira creditar os proventos deste .

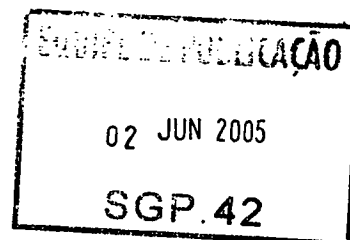
Art. 3.º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


CLAUDETE ALVES
Vereadora



C M S P - A T M

-02-Jun-2005-12:19-009825

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) untar(o/s) nesta data (s) untar(o/s), rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

03 27.06.1953 Ad

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 334 de 02-05
Adm. Municipal
Rr. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de propositura que tem como finalidade preservar o livre arbítrio do servidor publico na escolha da instituição financeira que terá creditado os seu proventos evitando-se qualquer abuso econômico.

A atribuição do Poder Publico de escolher a instituição financeira em que o servidor receberá sua remuneração causa uma série de distorções no mercado bancário. A mais importante delas é o aumento descabido do poder de mercado dos bancos, que, protegidos pelo mercado cativo que os servidores representam, sentem-se à vontade para exorbitar nas tarifas e no *spread* praticado em seus empréstimos. Para fortalecer ainda mais essa vantagem, os bancos costumam adotar a artimanha de cobrar tarifas elevadas de transferências interbancárias, de forma a desestimular a migração de seus clientes.

A legislação que, atualmente, rege o pagamento dos vencimentos dos servidores configura uma flagrante violação do direito individual.

Pelas razões ora expostas, conclamamos os nossos insignes pares ao apoio à presente propositura, cuja aprovação acredito, venha beneficiar a todos servidores do nosso município e a coletividade como um todo.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 04-334 de 2005 30/08/05 (a) Ed

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto nada consta.

Inácio Velga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

31/08/06

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 01/09/05 às 16:00
 Por [assinatura] RF 101086

MARIO SÉRGIO HORTA
 Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERINTENDÊNCIA DE REGISTRO E ARQUIVOS
 JURÍDICA
 EM 02/09/05
 POR [assinatura] 1965

Saida 09/09/05 - 1740h [assinatura]

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Kamira
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 19/09/05
 Presidente [assinatura]
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

[assinatura]

SEGUE u, juntados s, nesta data
 documento s e papel de informação
 rubricado s sol. folhas nºs 04 e 05
 Em 10/10/05
[assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1115/2005

PARECER Nº /
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº334/05

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Folha nº 04 do
Processo nº 334/05
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, que visa conceder ao servidor público do Município de São Paulo o direito de indicar a instituição financeira para o recebimento de seus proventos, sendo que, na falta de indicação pelo servidor, o Poder Público ficaria livre para escolher a instituição financeira que entender conveniente.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, nossa Carta Magna, em seu art. 61, parágrafo 1º, inciso II, letra "c", dispõe ser de iniciativa privativa do Presidente da República projeto de lei que disponha sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Tal regra, por cuidar de processo legislativo, especialmente de hipótese de iniciativa reservada, constitui princípio de observância compulsória por Estados-membros e Municípios, nos termos do art. 29, "caput", da Constituição Federal, razão pela qual a Lei Orgânica do Município contém dispositivo semelhante (art. 37, parágrafo 2º, inciso III).

Este, também, o entendimento de nossa jurisprudência:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Lei n. 10.476, de 19.08.97, do Estado de Santa Catarina. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. C.F., art. 61, parágrafo 1º, II, a e c.

I – Lei n. 10.476, de 19.08.97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu o auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. C.F., art. 61, parágrafo 1º, II, a e c.

II – Suspensão cautelar da Lei n. 10.476/97, do Estado de Santa Catarina."
(Adin nº 1.701-2-SC; LEX JSTJ 233/68)

"EMENTA: - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO: ART. 98, parágrafo 2º, I, VI, XII, XVII: CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

Trecho do voto do relator Ministro Maurício Corrêa:

"De fato. As regras constantes dos vários incisos do parágrafo 2º do art. 98 da Constituição Estadual disciplinam matérias cujo poder de iniciativa legislativa foi atribuído, com exclusividade, ao Chefe do Executivo (art. 61, parágrafo 1º, II, "a" e "c", CF), ou seja: conversão em pecúnia de parte do período de férias e de licença-prêmio adquirida por servidor público estadual, pagamento de indenização a ocupante de cargo em comissão, quando exonerado a pedido ou de ofício, e estabilidade financeira relativamente à



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 05 do
Processo nº 334/05
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

gratificação ou comissão percebida a qualquer título. Assim, são, formalmente inconstitucionais os dispositivos impugnados por violarem o princípio inerente ao processo legislativo no tocante à competência para iniciá-lo e, via de consequência, o princípio da independência entre os poderes."

(Adin nº 199-0- PE; LEX JSTJ 240/16)

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ressalte-se que a regra que a proposta visa impor, mais que tratar de servidor público configura um ato de gestão. De fato, desnecessária seria a lei como instrumento para viabilizar o pretendido, eis que a propositura não configura um mandamento geral e abstrato, mas sim ato específico e concreto de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Conforme se vê do art. 70, inciso VI, da Lei Orgânica, é ao Prefeito que cabe administrar os bens, a receita e as rendas do Município e autorizar as despesas dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal de São Paulo.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/10/05

Wanusa
ABSTENÇÃO

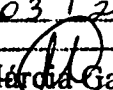
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / 10 / 05
página 74 coluna 1
Conferido: 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A SGP-2 I,

São Paulo, 10 / 10 / 05


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº de 06 a 10
Em 13/03/2006
Ass: 
Márcia Gazoti
Auxiliar Tcc. Administrativo
RF 51.539



Folha nº	06	do proc.
nº	334	de 2005

Márcia Gazoti
Auxiliar /éc. Administrativo
RF: 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 11 de outubro de 2005.

Memo SGP -2 nº 145/2005

À Nobre Vereadora

Claudete Alves (PT)

O PL nº 334/05 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RE: 27.232

Recepção
Gabinete Vereadora
Claudete Alves



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves

Folha nº 07 do proc.
nº 334 de 2005
Marcia Gazoli
Auxiliar de Administração
RE: 51.539

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

11 - REC
11-0085/2005

EU, VEREADORA CLAUDETE ALVES, venho, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no Art. 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, e diante da notificação da Assessoria Técnica da Mesa do parecer de ilegalidade e inconstitucionalidade ao **Projeto de Lei n.º 334/05**, pela Comissão de Constituição e Justiça, recebida dia 16/05/2005, interpor

RECURSO AO PLENÁRIO

na conformidade das razões de direito aduzidas a seguir:

O Projeto em Exame, trata-se de projeto de lei de minha autoria, que concede ao servidor público municipal o direito de indicar a instituição financeira para o recebimento de seus vencimentos e dá outras providências.

O projeto deve prosperar, pois encontra-se lastreado nos fundamentos fundamentais e legais que veremos a seguir:

No que tange a iniciativa e competência, dispõe o artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 13 – Cabe à Câmara, com Sanção do Prefeito, não exigida esta para o específico no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...) “

Ademais, reza os artigos 37. “ caput” , da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 37, “ caput” :

“ A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves

Auxiliar Tec. Administrativo
RF: 51.539

Folha nº 08 do proc.
nº 334 de 2005

cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

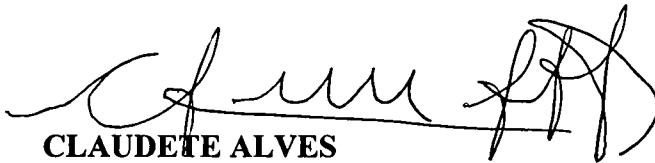
Quanto a iniciativa, a presente propositura encontra total embasamento legal, conforme verificado nos dispositivos acima.

O Projeto tem o intuito de preservar o livre arbítrio e a liberdade do servidor publico quanto a a escolha da instituição financeira que receberá seus vencimentos.

A propositura visa ainda, evitar favorecimentos por parte do Poder Público, bem como a atendimento a interesses que não sejam o INTERESSE PÚBLICO.

Assim, tendo em vista a prerrogativa para a iniciativa da presente propositura, embasada no Art. 13, inciso I e Art. 37 da Lei Orgânica do Município, bem como o atendimento a liberdade de escolha e o Interesse Público, REQUEIRO A REJEIÇÃO DO PARECER PROFERIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

São Paulo, 31 de Outubro de 2005.


CLAUDETE ALVES
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

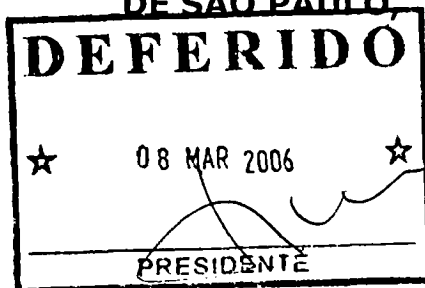
31ª SSP - Gabinete da Vereadora Claudete Alves - PTC

Folha nº 09 do proc.

de 2005

Márcia Onzoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF/51.539

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO PAULO,**



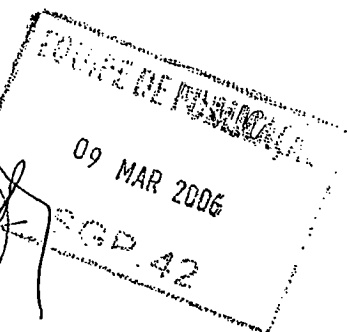
13 - RDS
13- 0192/2006

EU, VEREADORA CLAUDETE ALVES, venho, respeitosamente
perante Vossa Excelência, nos termos regimentais, requerer a
retirada e arquivamento das proposições abaixo declinadas:

PL 618/2002; PL 294/2003; PL 399/2003; PL 439/2003; PL
307/2004; PL 567/2003; PL 281/2004; PL 198/2004; PL
462/2004; PL 844/2003; PL 488/2004; PL 206/2004; PL
308/2004; PL 394/2004; PL 013/2005; PL 852/2003; PL
853/2003; PL 200/2004; PL 028/2005; PL 459/2004; PL
023/2005; PL 395/2004; PL 361/2004; PL 031/2005; PL 43/2005;
PL 110/2004; PL 199/2004; PL 334/2005; PL 165/2005; PR
014/2004; PR 19/2003; PDL 054/2005.

São Paulo, 07 de março de 2006.

CLAUDETE ALVES
Vereadora





Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº # 10 #
do processo n.º 334 de 20 05-13/03/2006 (a) Márcia Gaziotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

13 / 03 / 06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>10 (dez)</u> fls.
Arquivado em	<u>15-03-2006</u>
O Func.º	<u>LINA ANGÉLICA GUMAUSKAS</u>
RF 100.927 SGP-33	